



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.726009/2018-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.273 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente JOAQUIM FERREIRA AMARO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. INFORMAÇÕES.

A responsabilidade pelas informações contidas na declaração é do contribuinte.

DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 05/09, relativo ao ano-calendário de 2014, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de **R\$ 7.293,40**, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 07.

Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Glosa do valor de R\$ 12.620,86, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O VALOR DECLARADO É DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E NÃO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL CONFORME DOCUMENTAÇÃO DA FONTE PAGADORA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea 'd', da Lei nº 9.250/95, arts. 73, 74 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Inconformado(a) com a exigência, cuja ciência ocorreu em 26/06/2018 (fls. 20), o(a) interessado(a) apresentou impugnação em 24/07/2018 (fls. 02), alegando a improcedência da autuação.

"Referência: Notificação de Lançamento nº 2015/381192896294898.

JOAQUIM FERREIRA AMARO, CPF: 011.591.517-68, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL

Valor da infração: R\$ 12.620,86. Estou questionando o valor de R\$ 12.620,00.

- Foi cometido erro no preenchimento da declaração de ajuste anual. O valor deve ser considerado como dedução de outra natureza.

Dedução pretendida:

- Outras alegações:

Cometi erro declarando Previdência Oficial quando deveria ser Previdência Complementar no valor, reconhecido pela Receita, de R\$ 12.620,86. Solicito que na correção, para apuração do valor devido, seja incorporada a glosa em Contribuições a Previdência Complementar que somará R\$ 39.487,17, dentro, portando do valor máximo permitido pela legislação - Assim, o valor devido sofrerá alteração que estou pronto a fazer o devido pagamento."

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/01/2020, o sujeito passivo interpôs, em 14/02/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro de preenchimento da declaração - a dedução de previdência privada está comprovada nos autos;

b) o valor de R\$ 1.737,60 é relativa a contribuição oficial de sua esposa.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-008.273 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.726009/2018-10

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 12.620,86, onde o contribuinte alega erro de preenchimento em sua Declaração de Ajuste Anual, pois deveria ter declarado o valor de R\$ 10.890,36 como dedução de contribuição de previdência privada, tendo incluído indevidamente como previdência oficial.

Não cabe ao processo administrativo fiscal retificar a DAA do contribuinte que deixou de preenche-la corretamente.

No que tange ao pleito de retificação de declaração de ofício, nos termos do art. 149 do CTN, conclui-se da leitura integrada dos artigos 14 e 25 do Decreto n.º 70.235 de 1972 que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento, em 1ª Instância, cabe às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Decreto n.º 70.723/1972

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto n.º 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória n.º 449, de 2008)

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004) (Vide Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

(...)

Tal conclusão é corroborada pelo artigo 1º do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634 de 21 de dezembro de 2023, que dispõe expressamente que:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (RFB).

Nesse diapasão, a competência legal deste órgão colegiado para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, limitada à infração de dedução indevida de previdência oficial, que não se confunde com a revisão de lançamento.

Extrai-se da dicção do artigo 149 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional) que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.

O Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria nº 284 de 27 de julho de 2020, preceitua em seu artigo 290 que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Em virtude dessas considerações, conclui-se que não cabe em sede de recurso voluntário a análise da pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, sob pena de nulidade da decisão por vício de competência.

Ademais, não consta dos autos a Declaração de Ajuste Anual (DAA) entregue pelo contribuinte, logo não é possível constatar o suposto erro de preenchimento informado pelo contribuinte em sede recursal.

Esclareça-se que compete ao próprio contribuinte demonstrar de forma clara o erro de preenchimento de sua DAA, o que não é possível constatar por meio dos documentos juntados aos autos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles